

CONNVIX

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2025.067E0600015.01.0007

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, LICENÇAS DE SOFTWARE, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

SESSÃO PÚBLICA - 15/12/2025 - 09:01h

"IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL: O Edital discriminatório ou omissão em pontos essenciais pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que adquiram a pasta respectiva e façam o protesto antes da data da documentação e da proposta.(...)A impugnação administrativa deve ser feita em petição autônoma dirigida ao subscritor do Edital, e não inserida no envelope da documentação ou da proposta, admitindo-se, entretanto, o protesto na ata de recebimento desses envelopes, reportando-se à impugnação já apresentada".(Excertos extraídos da obra de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed.Malheiros editores, São Paulo, 1996, págs.265).

CONNVIX BRASIL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ: 27.414.229/000129, sediada na avenida Av. Paulista, 726 – CEP.: 01310-910, Bela Vista – São Paulo - SP, neste ato representado por seu sócio e administrador, Sr. LUCIANO RIBEIRO MARTINS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos subitens 13.1 e seguintes do edital c/c o artigo 164 da Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais atinentes, para ofertar, a tempo e modo, a presente

I – DA IMPUGNAÇÃO

Nobre Pregoeiro, a impugnante aponta exigências editalícias que, *data venia*, estão em dissonância com os princípios que regem a licitação, notadamente a ampla disputa e a preservação do caráter competitivo. Em síntese, questiona-se: (i) a exigência exclusiva de responsável técnico registrado no CFT, com exclusão prática de engenheiros habilitados no CONFEA/CREA; e (ii) a limitação taxativa das formas de comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante.

1 – DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO (CITAÇÕES LITERAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA)

19.3.2. CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS. Será exigido comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, responsáveis Técnicos na área de

Connvix Brasil Ltda

27.414.229/0001-29 – Av. Paulista, 726 – São Paulo – SP

comercial@connvix.com

(11) 9.107.8144

Elétrica, Eletrônica e/ou Telecomunicações, devidamente registrado no CFT/AP, detentor de testados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado;

19.3.3. Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, serão aceitos os seguintes documentos conforme Acórdão 1.450/2022-TCU-Plenário:

- e. cópia da carteira de trabalho (CTPS);*
- f. cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;*
- g. cópia do contrato de trabalho ou;*
- h. ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.*

2 – DO VÍCIO APONTADO (INTERPRETAÇÃO INDEVIDA)

2.1. A cláusula editalícia (item 19.3.2) exige que a licitante mantenha, em seu quadro permanente, responsável técnico registrado exclusivamente no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais). Tal redação, ao limitar a responsabilidade técnica apenas a profissionais de nível técnico, exclui, na prática, engenheiros regularmente habilitados no sistema CONFEA/CREA, ainda que estes detenham formação superior e atribuições legais para projetar, executar e assumir responsabilidade por instalações de infraestrutura elétrica, telemática e de videomonitoramento. A restrição não se ancora em critério técnico-legal verificável e afronta os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade, que regem as contratações públicas. Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a condicionar a participação a uma única categoria profissional quando houver múltiplas categorias legalmente aptas a desempenhar as atividades do objeto, devendo a habilitação técnica aferir a capacidade real de execução, e não impor filtros formais dissociados das atribuições legais de cada profissão (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 67).

2.2. A exclusão prática de engenheiros mostra-se ainda mais inadequada diante do objeto licitado, que envolve infraestrutura de energia e comunicação, redes externas, eventuais obras civis correlatas e integração de sistemas — atividades típicas de engenharia elétrica e de telecomunicações.

3 – DA COMPROVAÇÃO DO VÍCULO PROFISSIONAL

3.1. Para comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante, o Edital exige, segundo o Termo de Referência, Anexo I:

“19.3.3. Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, serão aceitos os seguintes documentos conforme Acórdão 1.450/2022-TCU-Plenário:

- e. cópia da carteira de trabalho (CTPS);*
- f. cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;*
- g. cópia do contrato de trabalho ou;*
- h. ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.”*

Embora a cláusula suso indique a decisão proferida no Acórdão 1.450/22 - TCU Plenário, referida decisão foi exarada ainda sob a égide da vetusta Lei 8.666/93, conforme se observa do excerto abaixo extraído da decisão do TCU:

“24. Entretanto, consta nos Documentos 10 e 12 do edital retificado, relativos à qualificação técnico-profissional, a exigência indevida de “...profissional comprovadamente integrante do

CONNVIX

quadro permanente da proponente como empregado ou como sócio administrador da sociedade...”, em desconformidade com a jurisprudência do TCU, que tem o seguinte entendimento, exemplificado pelo Acórdão 498/2013-Plenário:

19.2.3. a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional” (destaques acrescidos)” (Acórdão 1450/2022 - Plenário - Rel. Min. Vital do Rego.”

Nobre Pregoeiro, o artigo 31, da Resolução do Confea da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, admite expressamente que o profissional responsável seja contratado como autônomo diretamente pela pessoa jurídica, “in verbis”:

Art. 31. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

- I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou*
- II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.*

O TCE-ES, ao se debruçar sobre tema análogo, prolatou o Acórdão 01007/2021-8:

1 - A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado, mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, nos termos do Acórdão 2.297/2005 – Plenário – TCU.

2 - A prova de exigência de vínculo não pode se restringir à carteira de trabalho ou participação societária, mas pode ser provado por outros meios, inclusive contratuais.

(RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO)

Constou do Acórdão acima, referência expressa ao Acórdão 2297/2005 – Plenário - TCU:

II – DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

É evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado na letra “a”, inciso I, do artigo 9º da nova Lei de Licitações, transrito no preâmbulo desta peça. Além disso, a Impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, "in verbis":

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

*...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Da Lei 14.133/2021:

Primeiramente, pedimos licença para transcrever o disposto nos artigos 5º e 9º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Dito isto, além de permitir a participação de profissionais de nível superior, deverá, com o devido respeito a esta comissão de licitação, ser melhor redigida a cláusula acima, permitindo a comprovação do vínculo com a empresa licitante através de contrato de prestação de serviços autônomos, permitindo uma maior competitividade em benefício do próprio município licitante.

Senhor Administrador, cabe mencionar que ao comentar o artigo 67 da Lei 14.133/21, que versa o principal argumento desta peça de impugnação, o sempre festejado Marçal Justen Filho, na sua

Obra, Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas, RT, 2021, pags.822, especificamente na pag.814/815, nos faz as seguintes advertências:

“14) A questão da natureza do vínculo:

É relevante examinar uma problemática, enfrentada a propósito da Lei 8.666/1993 e que voltar a despertar controvérsia a propósito da Lei 14.133/2021. Trata-se da natureza do vínculo entre o licitante e os terceiros por ele indicados para a execução do objeto.

14.1) Interpretações superadas

No passado, existiu entendimento da necessidade de um vínculo estável entre o licitante e o pessoal por ele indicado para atendimento aos requisitos de habilitação técnica. Alguns reputavam que seria necessário um vínculo trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Mas se negava que um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preenchesse os requisitos legais. Essas orientações foram superadas e passou a se admitir a comprovação da capacitação técnico-profissional mediante a comprovação da existência de contrato de prestação de serviço não subordinado a regime trabalhista.

14.2) A desnecessidade de vínculo antecipado e estável

A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta qualificação do sujeito para desempenhar a função de responsável técnico. Não é correto transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se concebe que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, lecionava que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

III – CONCLUSÃO

A pirâmide legal supramencionada ampara a presente impugnação ao Edital, devendo, como corolário lógico, ser acolhida para os devidos fins colimados:

- ✓ Requer-se a retificação do item 8.22.2 (edital) e 19.3.2, (TR) para que passe a exigir “responsável técnico legalmente habilitado e registrado no conselho de classe competente (CFT ou CONFEA/CREA), com atribuições compatíveis com o objeto”, admitindo-se a comprovação por meio de anotação/registro de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho, conforme as atividades efetivamente contratadas.
- ✓ Requer-se a inserção no edital de cláusula que permita, além de indicar responsável técnico de nível superior, a comprovação de vínculo com a pessoa jurídica licitante

através de contrato de prestação de serviços, evitando interpretação restritiva da alínea “g”, da cláusula 19.3.3 (TR) e 8.22.3 do edital

- ✓ Requer-se, por consequência, a suspensão do certame até a republicação do edital corrigido, a fim de restaurar a isonomia e a ampla competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO PEDIDO E REQUERIMENTO

Diante do exposto, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas, o IMPUGNANTE requer se digne Vossa Senhoria em apreciar a presente IMPUGNAÇÃO ao referido Edital, por vícios, equívocos ou ilegalidades, na forma das razões expostas nesta peça, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias aos termos do Edital e seus anexos, bem como sua consequente republicação necessária, indicando novo prazo para a apresentação das propostas, caso seja necessário.

Caso esta impugnação seja julgada improcedente, o que se admite por amor aos argumentos, requer-se desde já seu encaminhamento à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito da IMPUGNANTE em apresentar os termos desta peça às esferas superiores, representando junto ao TCE-ES, MP e Poder Judiciário, via “mandamus”.

Por derradeiro, iremos encaminhar esta impugnação para o endereço eletrônico constante do Edital, subitem 13.3: licitacao@saomateus.es.gov.br.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025
Luciano R Martins
Diretor

Connvix Brasil Ltda
27.414.229/0001-29

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDERECO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPOONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
CONNVIX BRASIL LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35233103367	18/04/2022	09/04/2025 09:07:12
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
29/03/2017	27.414.229/0001-29	

CAPITAL		
R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)		

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PAULISTA	NÚMERO: 726	
BAIRRO: BELA VISTA	COMPLEMENTO: CONJ 1202	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01310-910	UF: SP

OBJETO SOCIAL		
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES		

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
LUCIANO RIBEIRO MARTINS, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 026.490.669-11, RG/RNE: 4116631146 - RS, RESIDENTE À RUA RUA DONA JULIA CEZAR FERREIRA, 330, UNID. 000044, BAETA NEVES, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09760-300, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.		

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
SESSÃO: 18/04/2022 SEDE TRANSFERIDA DE OUTRO ESTADO: SC, NIRE 42206682799.		

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PAULISTA, 726, CONJ 1202, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01310-910.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 08/04/2025.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUCIANO RIBEIRO MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 026.490.669-11, RG/RNE: 4116631146 - RS, RESIDENTE À RUA RUA DONA JULIA CEZAR FERREIRA, 330, UNID. 000044, BAETA NEVES, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09760-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PAULISTA, 726, CONJ 1202, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01310-910. , DATADA DE: 08/04/2025.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35233103367

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 09/04/2025



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 262150593, quarta-feira, 9 de abril de 2025 às 09:07:12.

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2530281153



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Endereço	
NOME EMPRESARIAL CONNVIX BRASIL LTDA	
LOGRADOURO AVENIDA PAULISTA	
COMPLEMENTO CONJ 1202	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA
MUNICÍPIO SÃO PAULO	
E-MAIL contato@confsegcontabilidade.com.br	
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 27414229000129
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: JEFFERSON PAULO COELHO - Responsável DATA ASSINATURA: JEFFERSON PAULO ASSINATURA: COELHO:07289643925	
Assinado de forma digital por JEFFERSON PAULO COELHO:07289643925 Dados: 2025.03.31 09:49:03 -03'00'	
VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 211,01 DARF Isento	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



**2^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CONNVIX BRASIL LTDA
CNPJ Nº 27.414.229/0001-29**

LUCIANO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, nascido em 14/03/1979, solteiro, empresario, CPF nº 026.490.669-11, RG nº 4116631146, órgão expedidor SSP - RS residente e domiciliado na Rua Dona Julia Cezar Ferreira, nº 330, unid 000044 bairro Vila Baeta Neves, São Bernardo do Campo/ SP, CEP 09.760-300, Brasil, único sócio da sociedade limitada de nome Empresarial CONNVIX BRASIL LTDA, com sede Avenida Paulista, nº 1636, sala 1504 bairro Bela Vista, São Paulo SP, CEP 01310-200, Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 27.414.229/0001-29 NIRE 35233103367, ajusta a presente alteração contractual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade tem sua sede Avenida Paulista, nº 726 conjunto 1202, bairro Bela Vista, São Paulo SP, CEP 01310-910

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultants do contrato social permanece em São Paulo/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificados por está alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade empresária limitada girará sob o nome empresarial de “CONNVIX BRASIL LTDA”.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sua sede Avenida Paulista, nº 726 conjunto 1202, bairro Bela Vista, São Paulo SP, CEP 01310-910.

Parágrafo único. A sociedade pode estabelecer filiais e secursais em qualquer ponto território nacional, obedecendo ás disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem como objetivo social o Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; Consultoria em Tecnologia da informação. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em Tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; Reparação e manutenção de computadores e de Equipamentos periféricos.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente nacional, representado por 100.000,00 (cem mil reais) quota de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizadas em moeda corrente nacional, assim subscritas:

Sócios	Quota	%	R\$
LUCIANO RIBEIRO MARTINS	100.000	100	100.000,00
Total de Quotas e Capital	100.000	100	100.000,00

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade inciou suas atividades em 29 de março de 2017 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio (a) **LUCIANO RIBEIRO MARTINS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

Parágrafo Único: No exérício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA SÉTIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA. Falecendo ou interditado o sócio da sociedade, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece São Paulo/SP.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANO RIBEIRO MARTINS
Data: 30/03/2025 11:06:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO RIBEIRO MARTINS

CPF nº 026.490.669-11

DECLARAÇÃO

Eu, LUCIANO RIBEIRO MARTINS, portador do Documento de Identificação nº 4116631146, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 02649066911, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa CONNVIX BRASIL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA PAULISTA, 726 CONJ 1202 - Bairro: BELA VISTA, São Paulo - SP CEP 01310910, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Documento assinado digitalmente



LUCIANO RIBEIRO MARTINS

Data: 30/03/2025 11:06:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO RIBEIRO MARTINS (Sócio-Administrador)

4116631146

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME **LUCIANO RIBEIRO MARTINS** **1º HABILITAÇÃO** **03/12/1998**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO **14/03/1979, PONTE SERRADA, SC**

4a DATA EMISSÃO **11/10/2022** **4b VALIDADE** **11/10/2032** **ACC** **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF **4116631146 SSP RS**

4d CPF **026.490.669-11** **5 N° REGISTRO** **01040414601** **CAT HAB** **B**

NACIONALIDADE **BRASILEIRO**

FILIAÇÃO **ALCEU COSTA MARTINS**

CECILIA RIBEIRO MARTINS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9 **10** **11** **12**

ACC			
A			
A1			
B		11/10/2032	
B1			
C			
C1			

9 **10** **11** **12**

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL **SANTO ANDRÉ, SP**

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
19028112660
SP013062214

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN